



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.530 - SP (2012/0134324-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.
2. Tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de pagamento a maior pelo consumidor, não há falar em direito à repetição de indébito em dobro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.530 - SP (2012/0134324-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a recorrida deve ser condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados relativamente à multa que pretendia cobrar da recorrente e que foi reconhecida como abusiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.530 - SP (2012/0134324-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **LÍGIA ARMANI**
: **RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADO : **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Conforme constou da decisão recorrida, quanto à devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor e à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento quando os valores foram pagos a maior pelo consumidor por conta de má-fé do credor.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

*VI - A devolução em dobro dos **valores pagos** a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.*

VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

VIII - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/5/2010)

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art.

27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

- Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

- O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art.

2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

- Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.

*- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, **pressupõe tanto a existência de pagamento indevido** quanto a má-fé do credor.*

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985."

(REsp 1.032.952/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/3/2009)

"BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

*- **O pagamento indevido** deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."*

(AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 17/9/2007)

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que somente foi indevida a cobrança das multas, e não das ligações realizadas, e que, naquele caso, não houve pagamento pelo consumidor. Nesse sentido, afirmou:

"Isso porque, da análise da prova produzida, constata-se que, conforme corretamente a r. sentença assertou, "...o único valor declarado indevido foi a multa, não paga pela autora. Assim, em vista do não pagamento, não tendo havido ajuizamento de ação para cobrança dos respectivos valores, inaplicáveis à hipótese, respectivamente, o art. 42, parágrafo único, do CDC, ou o art. 940, do Código Civil." (e-STJ, fl. 440)

Sobre o tema, destaca-se também trecho da sentença, mantida integralmente pelo Tribunal *a quo*:

"Isto porque, conforme já ressaltado na decisão interlocutória de fls.186, confirmada pela superior instância, do instrumento contratual firmado pelas partes depreende-se que a autora não contratou o plano "tarifa zero", mas sim o "nosso modo", o que exclui a sua pretensão de não cobrança das ligações realizadas entre as linhas do plano adquirido.

Note-se que, realmente, não houve a assinatura do plano opcional tarifa zero (fis. 268), de forma que cabível a tarifação das ligações realizadas entre as linhas do mesmo titular. Assim, não há de se falar em cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida, passível de repetição." (e-STJ, fl. 371).

Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em direito a repetição.

Ademais, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que foram cobrados valores superiores aos efetivamente contratados, demandaria a análise de cláusula contratual e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ausente demonstração no decisum de que houve expressa contratação de comissão de permanência, inviabilizado está o conhecimento do recurso neste ponto, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1.395.560/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 14/3/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que o referido encargo não foi pactuado, tampouco foi cobrado pela instituição financeira. Reverter tais fundamentos do julgado estadual demandaria o reexame do acervo fático e contratual dos autos, impróprio pela via do recurso especial (enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 399.176/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe de 3/12/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134324-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 196.530 / SP**

Números Origem: 1052007001370 137007 13702007 1501806 200700123718 20110000092029 3522316
5830220071237186 73233133 91920975920098260000 991090648456

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.